



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 60

Em 12 / 01 / 2026

Mônica
EXPEDIENTE

Ofício nº 41/2026/SG

Juiz de Fora, 12 de janeiro de 2026

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Sanção do Projeto nº 300/2025, de autoria do Vereador Sargento Mello Casal.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que SANCIONAMOS a Lei nº 15.311 que "Dispõe sobre a possibilidade de quitação imediata de débitos de fornecimento de água, junto à Companhia de Saneamento Municipal (Cesama), no ato da execução do corte por inadimplência e dá outras providências".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:1352103
9668

Assinado de forma digital
por MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2026.01.12
11:09:42 -03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



LEI Nº 15.311, de 09 de janeiro de 2026.

Dispõe sobre a possibilidade de quitação imediata de débitos de fornecimento de água, junto à Companhia de Saneamento Municipal (Cesama), no ato da execução do corte por inadimplência e dá outras providências.

Projeto nº 300/2025, de autoria do Vereador Sargento Mello Casal.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao titular da conta ou fatura de fornecimento de água, junto à Companhia de Saneamento Municipal (Cesama), seja proprietário, locatário ou possuidor do imóvel, o direito de quitar e comprovar o pagamento dos débitos pendentes no ato da execução do corte por inadimplência.

§ 1º O pagamento de que trata o **caput** deste artigo, no momento do corte, deverá ser feito, exclusivamente, pelo sistema de pagamento PIX.

§ 2º Efetuado ou comprovado o pagamento no ato, fica vedada a interrupção do fornecimento de água.

§ 3º Constatada fraude ou uso indevido do direito previsto no **caput**, praticado pelo titular da conta ou fatura, seja proprietário, locatário ou possuidor do imóvel, será aplicada multa de até 1.000 (mil) vezes o valor do débito quitado, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sendo garantido os direitos constitucionais e legais inerentes ao processo administrativo.

Art. 2º A Cesama poderá adotar os procedimentos operacionais e de segurança necessários para:

I - habilitar o colaborador responsável pela execução do corte a validar a comprovação de pagamento do débito;

II - garantir, quando quitados os débitos no ato, a manutenção imediata do fornecimento de água.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - assegurar a continuidade de um serviço público essencial;

II - reduzir os custos operacionais da Cesama com deslocamentos para religação;

III - promover maior eficiência, celeridade e transparência no atendimento ao usuário.

Art. 4º Esta Lei será interpretada de forma compatível com os princípios previstos na Lei Federal nº



8.987, de 13 de fevereiro de 1995, especialmente os relativos à modicidade tarifária e à continuidade dos serviços públicos, bem como com as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo os procedimentos técnicos, operacionais e de fiscalização necessários à sua plena execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 09 de janeiro de 2026.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora

RONALDO PINTO JUNIOR
Secretário de Governo